

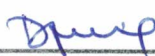
CERTIDÃO

Certifico que este ato foi publicado
no placar Oficial do Município.

Gestão 2021/2024
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 316, DE 12 DE MAIO DE 2022.

Goiás-GO, 12/05/2022


Sec. Adm. e Finanças

Dorival Salomé de Aquino
Secretário Municipal de
Administração e Finanças

Dispõe sobre o enfrentamento ao assédio e à
violência política de gênero no Município de
Goiás e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÁS APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei trata do enfrentamento ao assédio e à violência política de gênero, no Município de Goiás, nos termos da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 18 de dezembro de 1979, e ratificada pelo Brasil, em sua íntegra, por meio do Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002.

Art. 2º Para efeitos da presente Lei, considera-se:

I - assédio político: entende-se por assédio político o ato ou o conjunto de atos de pressão, perseguição ou ameaças, cometidos por uma pessoa ou grupo de pessoas, diretamente ou através de terceiros, contra as mulheres ou seus familiares, com o propósito de reduzir, suspender, impedir ou restringir as funções inerentes ao seu cargo, para induzi-la ou forçá-la a realizar, contra a sua vontade, determinada ação ou incorrer em omissão, no desempenho de suas funções ou no exercício dos seus direitos;

II - violência política: entende-se por violência política as ações, condutas ou agressões físicas, psicológicas, morais, sexuais e patrimoniais cometidas por uma pessoa ou grupo de pessoas, diretamente, através de terceiros, seja por canais digitais ou físicos, contra as mulheres ou seus familiares, com o propósito de reduzir, suspender, impedir ou restringir as funções inerentes ao seu cargo, para induzi-la ou forçá-la a realizar, contra a sua vontade, determinada ação ou incorrer em omissão, no desempenho de suas funções ou no exercício dos seus direitos.

Art. 3º Serão considerados atos de assédio ou violência política contra as mulheres candidatas, eleitas ou nomeadas, no exercício da função pública, aqueles que:

I - imponham, por estereótipos de gênero, interseccionados ou não com raça, sexualidade e religiosidade, a realização de atividades e tarefas não relacionadas com as funções e competências do seu cargo;

II - dificultem o acesso a sessões ordinárias ou extraordinárias ou a qualquer outra atividade que implique debate ou tomada de decisões inerentes à função que ocupe, visando restringir-lhe o exercício de suas tarefas;

III - inviabilizem, por qualquer meio, que as mulheres eleitas, titulares ou suplentes, durante sessões, ordinárias ou extraordinárias, ou qualquer outra atividade que envolva a tomada de decisões, exerçam o direito de falar e votar em igualdade de condições com os homens;

**Gestão 2021/2024
Gabinete do Prefeito**

IV - impeçam ou restrinjam a reintegração de mulheres ao seu cargo, após o gozo de licença justificada;

V - discriminem a mulher por estar em estado de: gravidez, parto (inclusive de natimorto e neomorto), puerpério, amamentação, adoção, período de adaptação da(s) filha(s), do(s) filho(s) adotado(s) ou guarda judicial, impedindo ou negando o exercício do seu mandato e o gozo dos seus direitos sociais reconhecidos por lei;

VI - obriguem as mulheres eleitas ou nomeadas, mediante o uso de força ou intimidação, a assinar documentos ou endossar decisões contrárias à sua vontade e ao interesse público.

Art. 4º Será nulo o ato praticado por mulheres em decorrência de situação de assédio ou de violências, devendo ser instaurado procedimento administrativo para responsabilização do(s) autor(es).

Art. 5º As denúncias de que trata esta Lei poderão ser apresentadas pela vítima, pelos seus familiares ou por qualquer pessoa física ou jurídica, verbalmente ou por escrito, perante as autoridades competentes, inclusive, na Procuradoria Especial da Mulher, sempre assegurando o sigilo das informações repassadas.

Art. 6º Os(as) servidores públicos(as) que tenham conhecimento de atos de assédio ou violência política contra mulheres candidatas, eleitas ou nomeadas em função pública, deverão comunicar o fato às autoridades competentes, especialmente às instituições da Rede de Enfrentamento à Violência Contra Meninas e Mulheres da Cidade de Goiás/GO e à Procuradoria Especial da Mulher, ficando preservada a identidade do(a) denunciante.

Art. 7º Em caso de ocorrência de ato de assédio ou violência política, conforme descrito no art. 2º desta Lei, a vítima poderá optar pela via administrativa e denunciar o caso perante a instituição a que pertencer(em) o(s) agressor(es) ou agressora(as), a fim de que seja instaurado processo e aplicadas sanções disciplinares ou administrativas correspondentes.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÁS/GO, aos 12 de maio do ano de 2022.


ADERSON LIBERATO GOUVEIA

Prefeito Gouveia
Aderson Liberato Gouveia
Prefeito de Goiás